

AUTODETERMINAÇÃO IDENTITÁRIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O FORTALECIMENTO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA DIVERSIDADE NOS MEIOS DIGITAIS

Guilherme Antônio Balczarek Mucelin

Doutor (com período na Nova de Lisboa) e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em *Droit comparé et européen des contrats et de la consommation* pela Université de Savoie Mont-Blanc e em direito do consumidor pela Universidade de Coimbra. Pós-Doutorando na Universidade Mediterrânea de Reggio Calabria. Pesquisador visitante do Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht e research Fellow na Information Society Law Center da Universidade de Milão. Diretor de *e-commerce* e plataforma das relações humanas do BRASILCON. *E-mail:* mucelin27@gmail.com.

Fernanda Sathler Rocha Franco

Doutoranda em Direito na linha multidisciplinar em Tecnologia e Inovação pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestra em Direito com ênfase em Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Bacharela em Ciências Humanas pela UFJF. Advogada. *E-mail:* fernandasathler@hotmail.com.

Resumo: A expansão da inteligência artificial tem alterado profundamente a forma como as pessoas são interpretadas e identificadas, tendo em vista que novas identidades digitais lhes têm sido atribuídas por sistemas automatizados, sobretudo, através das práticas de perfilização e categorizações em grupos. A construção destas identidades, além de não incluir diretamente a participação das próprias pessoas, também pode conter vieses e gerar conclusões equivocadas ou irreais, aptas a ensejar decisões injustas, como discriminações e esteriotipações. Esse cenário, portanto, suscita discussões sobre os riscos à autodeterminação informacional dos indivíduos, bem como ao autônomo e livre desenvolvimento de sua identidade e personalidade. Assim, o presente estudo bibliográfico, através de método indutivo, buscou averiguar o surgimento de possível novo princípio de proteção aos dados pessoais como forma de assegurar a autonomia das pessoas na construção de suas próprias identidades também no meio digital. Os resultados sugerem que eventuais novas regulações, incluindo a proteção de dados, precisam viabilizar às pessoas não apenas a chance de revisão de seus próprios dados, mas incluir a tutela também sobre o resultado valorativo oriundo dos perfis automatizados, de modo a viabilizar um ambiente digital no qual as pessoas protagonizem a construção de suas próprias identidades.

Palavras-chave: Identidade. Autodeterminação. Inteligência artificial. Perfilização. Proteção de dados.

Sumário: Introdução – **1** Perfilização e a construção da identidade pessoal por terceiros utilizadores de IA – **2** Autodeterminação informacional e identidade: a proteção de dados pessoais e o marco da inteligência artificial na preservação das individualidades – **3** Considerações finais – Referências

Introdução

Perfilização, embora não seja nova,¹ retomou importância na conjuntura digital devido a seus corolários (*Big Data*,² algoritmos e plataformação³). Com desenvolvimento de tecnologias algorítmicas e da inteligência artificial possibilitou-se a intensa coleta de dados, o seu vasto armazenamento, a transmissão veloz e a sofisticação de métodos de *data analytics* em relação a um número incontável de dados de diferentes naturezas – pessoais e não pessoais, advindos tanto do setor público quanto do privado. Por conta disso, seu alcance de utilização e de aplicação, bem como sua precisão, aumentaram substancialmente.

A sua tecnologia é considerada, nesse raciocínio, como a única viável para fazer frente à grande quantidade de dados disponíveis⁴ (*information overload*⁵ ou *tsunamis* informacionais⁶), de modo que se consegue extrair conhecimento útil de grandes bancos de dados desestruturados para a formação de perfis, individuais ou de grupo, que são utilizados para tomar decisões e para definir cursos de

¹ De acordo com Neumann *et al.*, a prática é realizada e perfis de consumidores são comercializados, pelo menos, desde a década de 1950 (NEUMANN, Nico; TUCKER, Catherine E.; KAPLAN, Levi; MISLOVE, Alan; SAPIEZYNSKI, Piotr. *Data Deserts and Black Box Bias: The Impact of Socio-Economic Status on Consumer Profiling*. [s.l.], [s.d.], p. 6).

² “As técnicas de big data são uma coleção de várias técnicas que pode ser usada para descobrir conhecimento em dados de alto volume, altamente dinâmicos e altamente heterogêneos. Técnicas de big data oferecem oportunidades para perfis de usuários que podem resultar em perfis de usuários muito abrangentes. (...) Isso permite vincular dados de usuários de diferentes fontes e agregá-los em um único perfil de usuário. Além disso, as informações do usuário de diferentes fontes podem ser correlacionadas para validar ou invalidar as informações descobertas de uma fonte” (HASAN, Omar; HABEGGER, Benjamin; BRUNIE, Lionel; BENNANI, Nadia; DAMIANI, Ernesto. A Discussion of Privacy Challenges in User Profiling with Big Data Techniques: The EEXCESS Use Case. *In: 2013 IEEE International Congress on Big Data*, 2013. p. 25-30. DOI: 10.1109/BigData.Congress.2013.13. p. 1).

³ BÜCHIA, Moritz; FOSCH-VILLARONGA, Eduard; LUTZ, Christoph; TAMÔ-LARRIEUX, Aurelia; VELIDI, Shruthi; VILJOEN, Salome. The chilling effects of algorithmic profiling: Mapping the issues. *Computer Law & Security Review*, v. 36, p. 1-15, abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2019.105367>. p. 2.

⁴ HILDEBRANDT, Mireille. Profiling: From Data to Knowledge. The challenges of a crucial technology. *Datenschutz und Datensicherheit*, v. 30, n. 9, p. 548-552, 2006. p. 348.

⁵ Para Ben-Sahar e Schneider, dificilmente há uma boa solução para este problema de excesso ou falta de informação: a divulgação incompleta deixa as pessoas ignorantes, mas a divulgação completa cria problemas de sobrecarga esmagadores. Assim, se poderia reconhecer que “menos é mais”, mas teme-se que “menos não é suficiente” (BEN-SHAHAR, Omri; SCHNEIDER, Carl E. More than you wanted to know: The Failure of Mandated Disclosure. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 159, p. 647-749, 2014. p. 688).

⁶ Veja, nesse sentido, referente às novas Diretivas Europeias sobre o Mundo digital: “Nobody ever read, or even had a copy, of general terms applicable to purchases in brick and mortar stores. Practically this is not a big issue, since these terms only can become relevant if something does not work out well and mostly this is not the case” (LODDER, A. R.; CARVALHO, Jorge de Moraes. Online Platforms: Towards an Information Tsunami with New Requirements on Moderation, Ranking, And Traceability. *European Business Law Review*, v. 33, n. 4, p. 537-556, 2022). Nesse sentido, a IA pode também ser utilizada a favor dos consumidores para análise de cláusulas abusivas em termos de uso de serviços: MICKLITZ, Hans-Wolfgang *et al.* CLAUDETTE: an automated detector of potentially unfair clauses in online terms of service. *Artificial Intelligence and Law*, v. 27, n. 2, p. 117-139, 2019.

ações – normalmente sem participação humana (significativa) – inclusive no que diz respeito à identidade pessoal e à autorrepresentação individual.

Assim, o presente texto objetiva, a partir do método indutivo, analisar um possível novo princípio em relação à proteção de dados pessoais e à proteção em face da inteligência artificial, especificado à valorização da diversidade e da pluralidade de individualizações, ou seja, das características particulares de cada pessoa em um mundo digital progressivamente padronizado, em que perfis de grupo representam pessoas naturais em diversas oportunidades. Dividiu-se o texto em duas partes, cada uma subdividida em duas. A primeira aborda a perfilização e a construção de representações digitais dos titulares e, na segunda, aborda-se a autodeterminação informacional e a autodeterminação identitária.

1 Perfilização e a construção da identidade pessoal por terceiros utilizadores de IA

Considerando que o acesso a determinadas informações viabiliza melhor conhecimento sobre algo ou alguém, auxiliando em escolhas a serem feitas, a perfilização, desenvolvida por sistemas automatizados, tem sido aliada na construção da identidade pessoal no âmbito digital. Entre vários desdobramentos trazidos por esta identidade digital, destacam-se a construção de uma “nova pessoa humana”, sob a ótica não dela própria, mas sim da inteligência artificial,⁷ conforme será discutido a seguir.

1.1 A prática de perfilização e a sua atribuição a um titular em particular

Perfilização é um processo de descoberta de correlações e inferências entre dados, que podem ser utilizados para representar características e comportamentos dos sujeitos aos quais se referem e identificá-los, bem como se configura como processo de aplicação de conjunto de dados correlacionados para individualizar e representar um sujeito pertencente a um grupo.⁸

⁷ RODOTÁ, S. Pós-humano. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, jan./mar. 2021, p. 115-116; FLORIDI, L. Marketing as Control of Human Interfaces and Its Political Exploitation. *Philosophy & Technology*, v. 32, 3, set. 2019, p. 380.

⁸ SCHREURS, Wim; HILDEBRANDT, Mireille; KINDT, Els; VANFLETEREN, Michaël. Cogitas, Ergo Sum. The Role of Data Protection Law and Non-discrimination Law in Group Profiling in the Private Sector. In: HILDEBRANDT, Mireille; GUTWIRT, Serge. *Profiling the European Citizen: Cross-Disciplinary Perspectives*. Heidelberg: Springer, 2008. p. 241-270. p. 241-242.

Obtém-se, por meio disso, conhecimento inferencial-preditivo, produzido a partir de conhecimentos previamente existentes nos dados tratados que, na maioria das vezes, são destinados a realizar previsões probabilísticas ou deduções sobre algo ou alguém, as quais, por sua vez, serão aplicadas como razões de decidir de maneira automatizada.

Diferentemente do que ocorre na Lei Geral de Proteção de Dados, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD) preocupa-se com a questão conceitual da definição de perfis e da tomada de decisões automatizadas neles baseadas de modo expresse. Seu artigo 4(4), que trata sobre definições aplicáveis, conceitua a prática de *profiling* como “qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspectos pessoais de uma pessoa singular”, exemplificando seus objetivos e utilizações principais, que versam sobre “analisar ou prever aspectos relacionados ao seu desempenho profissional, a sua situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações”.⁹

Hänold caracteriza essa prática pelo fato de que prestadores de serviços ou outros controladores processam dados pessoais automaticamente por intermédio de algoritmos e IA com a finalidade de avaliar certos aspectos relacionados ao indivíduo, em particular para analisar ou prever comportamentos ou outros atributos. Ao mesmo tempo em que os perfis gerados nesse processo são uma interpretação dos dados relacionados a uma pessoa natural específica, eles contêm elementos avaliativos que incidirão sobre esse mesmo indivíduo na hipótese de o perfil ser utilizado como base de tomada de decisão.¹⁰

Pode-se considerar que a essência da prática – ou seu objetivo último – de *profiling* é uma suposta (às vezes falsa) “personalização”¹¹ do tratamento ou do estabelecimento de relações, sejam elas quais forem, em relação a indivíduos,¹²

⁹ PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA EUROPA. *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho* de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02016R0679-20160504&from=EN>. Acesso em: 12 mar. 2022.

¹⁰ HÄNOLD, Stefanie. *Profiling and Automated Decision-Making: Legal Implications and Shortcomings*. In: CORRALES, Marcelo; FENWICK, Mark; FORGÓ, Nikolaus (eds.). *Robotics, AI and the Future of Law. Perspectives in Law, Business and Innovation*. Singapore: Springer, 2018. p. 123-153. DOI: https://doi.org/10.1007/978-981-13-2874-9_6. p. 125.

¹¹ Zuboff, nesse sentido, afirma que os negócios digitais funcionam “(...) sob a bandeira da ‘personalização’, uma camuflagem para operações agressivas de extração que mineram o que há de mais íntimo na vida cotidiana” (ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021).

¹² EDER, Niklas. *Privacy, Non-Discrimination and Equal Treatment: Developing a Fundamental Rights Response to Behavioural Profiling*. In: EBERS, Martin; GAMITO, Marta Cantero (eds.). *Algorithmic Governance and Governance of Algorithms: legal and ethical challenges*. Cham: Springer, 2021. p. 23-49. p. 26.

para modular comportamentos e situações, patrimoniais e/ou existenciais, mirando igualmente vulnerabilidades destes tipos.¹³ Pode-se visualizar que a perfilização envolverá, na maioria dos casos, a criação de perfis de grupos e, a partir deles, sujeitos individuais para guiar ações automatizadas subseqüentes.

Há, assim, duas formas de perfilização: individual e de grupo. A individual se refere a uma pessoa em específico, cujo objetivo é identificá-la, descrever e prever um conjunto de atributos, comportamentos ou descobrir características pessoais.¹⁴ Em síntese, a perfilização individual tem como alvo uma pessoa específica e objetiva identificá-la ou descobrir características sobre ela¹⁵ (corretas ou incorretas,¹⁶ uma questão de precisão e qualidade, um risco). Porém, uma parte expressiva da utilização de técnicas de perfilização se refere não a uma pessoa individualmente considerada, mas a agrupamento de indivíduos: os grupos.

Atualmente, grupos são constituídos não só pela percepção humana e social, como também – e poderíamos refletir se principalmente – por algoritmos e IA. Cabe ressaltar que o grupo não é algo estático: existem muitos grupos, inclusive em relação aos mesmos indivíduos e a partir de diferentes atributos focais, que se sobrepõem e cuja composição se modifica a partir do comportamento dos sujeitos e no decorrer do tempo. Dessa forma, uma mesma pessoa pode pertencer a *x* grupos com diferentes pessoas em determinado período, mas no passado não – não é, pois, um grupo hermeticamente fechado, mas dinâmico e que se intersecciona com *y* outros grupos.¹⁷

Para a melhor compreensão acerca da perfilização coletiva, deve-se proceder a outra diferenciação: *profiling* distributivo *versus profiling* não distributivo.

O primeiro, *distributivo*, identifica um grupo no qual todos os seus componentes compartilham necessariamente de todos os atributos do perfil do grupo, o que significa que o perfil poderá ser aplicado sem discrepâncias a todos os sujeitos nele inseridos. Nesse sentido, pode-se estabelecer que, nestes casos, o perfil de

¹³ Veja, por todos: KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 24, n. 99, p. 101-123, maio/jun. 2015.

¹⁴ GIL GONZÁLEZ, Elena; DE HERT, Paul. Understanding the legal provisions that allow processing and profiling of personal data – an analysis of GDPR provisions and principles. *ERA Forum*, v. 19, p. 597-621, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1007/s12027-018-0546-z>. p. 12.

¹⁵ GIL GONZÁLEZ, Elena; DE HERT, Paul. Understanding the legal provisions that allow processing and profiling of personal data – an analysis of GDPR provisions and principles. *ERA Forum*, v. 19, p. 597-621, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1007/s12027-018-0546-z>. p. 12.

¹⁶ CUSTERS, Bart. Effects of Unreliable Group Profiling by Means of Data Mining. In: GRIESER, G.; TANAKA, Y.; YAMAMOTO, A. (red.) *Lecture Notes in Artificial Intelligence*. Heidelberg, New York: Springer Verlag, 2003. p. 290-295. p. 292.

¹⁷ EDER, Niklas. Privacy, Non-Discrimination and Equal Treatment: Developing a Fundamental Rights Response to Behavioural Profiling. In: EBERS, Martin; GAMITO, Marta Cantero (eds.). *Algorithmic Governance and Governance of Algorithms: legal and ethical challenges*. Cham: Springer, 2021. p. 23-49. p. 27.

grupo será, ao mesmo tempo, um perfil individual quando aplicado singularmente. Em um exemplo tautológico, pode-se pensar em um grupo de solteiros em que *todos* partilharão a qualidade de não serem casados. Diz-se ser uma técnica de rara aplicação e pervasiva, já que o perfil será aplicado sem distinções e sem qualificações individuais a todos os seus componentes.¹⁸

O segundo, *não distributivo*, ao contrário, é mais comum e se caracteriza por não serem todos os seus membros constituintes que dividem certo atributo ou característica, o que o deixa com uma natureza probabilística (incerteza arriscada ao titular) ainda maior. Essa perfilização é compreendida nestes termos e como comparações entre os diferentes membros do grupo como um todo e em relação a outros grupos. Em outras palavras, mesmo que alguns desses membros não partilhem determinado atributo, eles serão tratados como se fosse o caso independentemente das condições individuais. É uma “individualização” generalizada e inespecífica, o que pode acarretar riscos aos “alvos”: nem todos os indivíduos terão necessariamente a característica do grupo, mas serão tratados como se as tivessem.¹⁹

Com essas informações, mesmo que na base da probabilidade, os controladores de dados e os fornecedores de modo geral tomam importantes decisões sobre o sujeito, mesmo que haja margens de erro por vezes significativas. A questão problemática desse tipo de *profiling* é que decisões são tomadas com base no perfil do grupo no qual o sujeito foi inserido, não importando suas condições particulares como, no exemplo, se o seu histórico de crédito é positivo, tenha rendimentos, investimentos ou poupanças. Convém repisar: quando o perfil de grupo (um “metaconhecimento”²⁰) é aplicado a uma pessoa identificável, ele se torna parte de perfis individuais e, nesse sentido, goza da qualidade de dado pessoal.

Nesse sentido, embora qualificado como dado pessoal, não necessariamente o perfil do grupo criado por “terceiros” e aplicado a um indivíduo em particular definirá o sujeito enquanto pessoa individualmente considerada. E isso pode ter efeitos relevantes, o que levanta, desde já, preocupações com questões discriminatórias, injustas e estratificadoras.

¹⁸ HILDEBRANDT, Mireille. Defining Profiling: A New Type of Knowledge? In: HILDEBRANDT, Mireille; GUTWIRT, Serge. *Profiling the European Citizen: Cross-Disciplinary Perspectives*. Heidelberg: Springer, 2008. p. 17-45. p. 21.

¹⁹ GIL GONZÁLEZ, Elena; DE HERT, Paul. Understanding the legal provisions that allow processing and profiling of personal data— an analysis of GDPR provisions and principles. *ERA Forum*, v. 19, p. 597-621, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1007/s12027-018-0546-z>. p. 14.

²⁰ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2018. p. 115.

1.2 A construção da representação digital do titular por terceiros através da criação de perfis

A prática de *profiling* embasa-se em correlações entre dados, sem preocupações a respeito das causas pelas quais o algoritmo chega àquela correlação determinada. Pragmaticamente, perfilização visa o conhecimento que se define por seus efeitos e não por uma elaboração conceitual – é uma reversão entre causa e efeito, pois o efeito passa a servir – funcionalmente – como justificção da causa. Assim, os perfis podem ser enxergados como hipóteses estatísticas que emergem de processos de *data mining* ou outros realizados em grandes acervos de dados, que são testados quando aplicados os perfis²¹ à população em geral, em nítido caráter experimental.

Nesse sentido, Lyon afirma que as relações não precisam mais de pessoas “corporificadas” copresentes para se estabelecerem. Elas tornam-se, desta maneira, imagens abstratas *linkadas* em uma imensa rede de conexões que as captam, armazenam e processam para reformulá-las em termos de dados e informações, as quais se movimentam em torno mais de fluxos do que de lugares na sociedade em rede. Por se transformarem em impulsos eletrônicos que fluem por diferentes canais, as pessoas (codificadas, os perfis) ficam vulneráveis a alterações, adições, fusões e más interpretações ou análises enquanto “viajam” – aliás, os direitos dos titulares, muitos deles, passam por essa consideração, como no caso de corrigir os dados, apagá-los, complementá-los etc. O sociólogo denomina a pessoa “informacional” de *Data Doubles*, que são “várias concatenações de dados pessoais que, gostemos ou não, representam ‘você’ dentro da burocracia ou da rede”.²²

O corpo como informação é também uma proposta de Irma Van Der Ploeg, o qual é compreendido como fluxos de padrões informacionais e comunicacionais, que variam desde dados efetivamente relativos ao corpo (impressão digital, escaneamento da íris, exames médicos etc.) até os mais variados dados que, combinados, revelam aspectos do corpo e do ser corporificado: “por meio dessas práticas tecnológicas parcialmente conectadas e sobrepostas, então, uma nova ontologia corporal está surgindo, que redefine os corpos em termos de, ou mesmo como, informação”.²³ A questão que se põe é se as pessoas se reconhecem (ou

²¹ HILDEBRANDT, Mireille. Profiling: From Data to Knowledge. The challenges of a crucial technology. *Datenschutz und Datensicherheit*, v. 30, n. 9, p. 548-552, 2006. p. 548.

²² LYON, David. Surveillance as social sorting: computer codes and mobile bodies. In: LYON, David. *Surveillance as Social Sorting*. London: Routledge, 2003. p. 13-30. p. 22.

²³ VAN DER PLOEG, Irma. Biometrics and the body as information: normative issues of the socio-technical coding of the body. In: LYON, David. *Surveillance as Social Sorting*. London: Routledge, 2003. p. 57-74. p. 64.

não) em seus perfis, já que são utilizados para determinar acessos às mais diversas oportunidades na sociedade contemporânea, desde o mercado de trabalho e de consumo até mesmo serviços públicos.

Lupton realizou pesquisa sobre a percepção das pessoas sobre sua perfilização, com questionamentos sobre o quão similar a *Data Persona* seria em relação à pessoa “real” e sobre quais informações foram usadas e o quão detalhadas seriam. Em geral, os entrevistados sinalizaram que as *Data Personas* seriam bastante similares, mas também que muitas dimensões não seriam encapsuladas nos perfis. Argumentaram que emoções, sentimentos, pensamentos, segredos, sensações corporais, personalidade, humor e outros atributos nunca seriam sabidos pelos *profilers*.²⁴

Conforme Cheney-Lippold, a pessoa raramente será a pessoa no ambiente *on-line*.²⁵ Será, outrossim, a representação e a declaração do que os algoritmos interpretaram e concluíram que ela é: bom/mau pagador, um consumidor desejável/indesejável, pobre/rico, risco alto/risco baixo, confiável/desconfiável, homem/mulher, gay/hétero, terrorista/cidadão comum e assim por diante – o que é modificado e atualizado a cada minuto, *bit* por *bit*. Todavia, conforme expõe Doneda, “[u]m perfil assim obtido pode se transformar numa verdadeira representação virtual da pessoa, e pode ser o seu único aspecto visível a outros sujeitos que com ela terão algum tipo de interação” e, assim “[e]ste perfil estaria, em diversas circunstâncias, fadado a confundir-se com a própria pessoa”.²⁶

2 Autodeterminação informacional e identidade: a proteção de dados pessoais e o marco da inteligência artificial na preservação das individualidades

As diferentes facilidades trazidas por tecnologias digitais têm alterado profundamente a forma como os dados são comunicados e a percepção que as pessoas têm do mundo, de si mesmas e das outras, o que impacta diretamente na construção de suas próprias identidades, que vêm sendo moldadas por sistemas de inteligência artificial (IA).²⁷ Portanto, torna-se necessário analisar o princípio da

²⁴ LUPTON, Deborah. ‘Not the Real Me’: Social Imaginaries of Personal Data Profiling. *Cultural Sociology*, v. 15, n. 1, p. 3-21, 2021. DOI: [www.doi.org/10.1177/1749975520939779](https://doi.org/10.1177/1749975520939779). p. 12-13.

²⁵ CHENEY-LIPPOLD, John. *We Are Data: Algorithms and the Making of Our Digital Selves*. New York: New York University Press, 2017. p. 19.

²⁶ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. E-book.

²⁷ RODOTÀ, Stefano. New technologies and human rights facts, interpretations, perspectives: a report for a fundamental rights agency’s discussion. *Comparative Law Review*, Perugia, v. 11/2, n. 2, 2020, ISSN: 2038-8993, p. 36.

autodeterminação informacional, sua relação com a autodeterminação identitária e disposições legais que contribuem para um maior controle dos fluxos informacionais e da autorrepresentação.

2.1 Autodeterminação informacional e o procedimentalismo do tratamento de dados

A autodeterminação informacional “nasceu” em 1983 na Alemanha, quando o Tribunal Constitucional Federal alemão prolatou decisão sobre a inconstitucionalidade de alguns aspectos da Lei do Censo.²⁸

Não se tratou do reconhecimento direto de direito fundamental à proteção de dados pessoais, mas de uma dedução, a partir da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, de direito fundamental não expresso à autodeterminação informativa, não absoluto,²⁹ cujo conteúdo estabelece a prerrogativa de cada pessoa decidir (*controlar*) em princípio e substancialmente sobre a divulgação e utilização dos dados que lhe dizem respeito.³⁰ O substrato do julgamento foi a *perfilização*³¹ sem garantias procedimentais e organizacionais para evitar riscos.

²⁸ Veja-se o dispositivo da decisão: “1. Os §2 I a VII e §§3 a 5 da Lei do Recenseamento de População, Profissão, Moradia e Trabalho (Lei do Recenseamento de 1983), de 25 de março de 1982 (BGBl. I, p. 369), são compatíveis com a Grundgesetz, mas o legislador deve providenciar regulamentação complementar sobre a organização e procedimento do recenseamento. 2. O §9 I a III da Lei de Recenseamento de 1983 é incompatível com o Art. 2 I c. c. o Art. 1 I GG, e, assim, é nulo. 3. Os direitos fundamentais dos reclamantes, decorrentes dos Art. 2 I e Art. 1 I GG, foram violados pela Lei do Recenseamento de 1983 em seus números 1 e 2. De resto, as Reclamações Constitucionais são improcedentes. 4. A República Federal da Alemanha deve reembolsar aos reclamantes as despesas Necessárias” (SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Berlim: Konrad-Adenauer-Stiftung E. V., 2005. p. 235, 236).

²⁹ “As restrições deste direito à ‘autodeterminação sobre a informação’ são permitidas somente em caso de interesse predominante da coletividade. Tais restrições necessitam de uma base legal constitucional que deve atender ao mandamento da clareza normativa próprio do Estado de Direito. O legislador deve, além disso, observar, em sua regulamentação, o princípio da proporcionalidade. Também deve tomar precauções organizacionais e processuais que evitem o risco de uma violação do direito da personalidade” (BVerfGE 65, 1 (Volkszählung) – Decisão do Primeiro Senado de 15 de dezembro de 1983 após audiência de 18 e 19 de outubro de 1983 – 1 BvR 209, 269, 362, 420, 440, 484/83 *apud* SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Berlim: Konrad-Adenauer-Stiftung E. V., 2005. p. 235).

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais na Constituição Federal Brasileira de 1988. *Privacy and Data Protection Magazine*, n. 1, p. 12-49, 2021. p. 23.

³¹ “Além disso, podem ser combinados, sobretudo na estruturação de sistemas de informação integrados, com outros bancos de dados, formando um quadro da personalidade relativamente completo ou quase, sem que a pessoa atingida possa controlar suficientemente sua exatidão e seu uso” (SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Berlim: Konrad-Adenauer-Stiftung E. V., 2005. p. 237).

Dados, informação e conhecimento são poder. Se tais dados, informação e conhecimento referem-se a uma pessoa – este poder é sobre ela exercido, tornando-a vulnerável.³² Menke pontua que aquele que tem informações sobre uma pessoa se coloca em posição privilegiada, porque “atalha” os caminhos de conhecimento prévios sobre a outra parte, adquirindo a possibilidade de manipulação e direcionamento e, em relação à pessoa, perde-se a capacidade de “desdobrar” a sua personalidade.³³ Daí também constar na LGPD como seu objetivo (art. 1º³⁴) e como seu fundamento (art. 2º, VII³⁵) justamente o livre desenvolvimento da personalidade.

Deste modo, um dos pontos fortes do direito à autodeterminação informacional reside na proteção abstrata que esta garantia confere às pessoas e aos seus dados, o que viabiliza um nível relevante de flexibilidade quanto ao que pode ser tutelado por esse direito e também concede poder de decisão ao indivíduo em várias situações que vão desde a coleta, até o processamento e a transmissão eletrônica de dados pessoais.^{36 37}

Assim, com foco no procedimentalismo do processamento de dados, o direito à autodeterminação informacional busca assegurar que as pessoas sejam previamente informadas, claramente, sobre o que agentes externos (públicos ou particulares) intentem realizar com seus dados pessoais, para que, com autonomia sob questões que afetem sua personalidade e seus dados, possam decidir

³² “Knowledge about a person confers power over that person. It makes the person vulnerable. (...) a firm (company) with access to how a particular consumer deviates from rational decision making has both the incentive and the means to extract rent from that consumer by manipulating the circumstances of their interaction— what I call digital market manipulation” (CALO, Ryan. *Privacy, Vulnerability, and Affordance*, *DePaul Law Review*, v. 66, p. 591-604, 2017. p. 594; 596).

³³ MENKE, Fabiano. As origens alemãs e o significado da autodeterminação informativa. In: MENKE, Fabiano; DRESCH, Rafael de Freitas Valle (Org.). *Lei Geral de Proteção de Dados: aspectos relevantes*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 30-42. p. 32.

³⁴ “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”

³⁵ “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

(...)

VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.”

³⁶ Vale ressaltar que o arcabouço formal do direito à autodeterminação informacional não desconsidera os limites legítimos que precisam ser impostos a esta garantia, dada a necessidade de comunicação de certos dados, inclusive pessoais, durante o convívio social. Ao mesmo tempo, é necessário que o Estado forneça aos indivíduos a proteção e os subsídios necessários para esta comunicação de seus dados com terceiros (MENDES, Laura. *Autodeterminação informativa: a história de um conceito*. *Pensar, Fortaleza*, v. 25, n. 4, out./dez. 2020. p. 14).

³⁷ MENDES, Laura. *Autodeterminação informativa: a história de um conceito*. *Pensar, Fortaleza*, v. 25, n. 4, out./dez. 2020, p. 11.

o que fazer com estes últimos, se irão permitir o tratamento desses dados por terceiros e em qual extensão.³⁸

O direito à autodeterminação foca nos riscos concretos que podem incidir sobre a liberdade individual e busca estipular limites robustos ao tratamento de dados pessoais, visando atenuar a tensão entre poder de decisão da pessoa sobre seus próprios dados, comunicação social e liberdade de expressão.³⁹ Como refletimos, ter um pretense controle de seus dados pessoais não vai contribuir precisamente para que a personalidade, identidade e autorrepresentação sejam, de fatos, preservados ou mesmo levados em consideração em eventuais casos encaminhados ao Judiciário, porque as normas que existem se focam, justamente, no tratamento de tais dados.

A razão disto é simples: a autodeterminação informacional tem um caráter procedimental em atenção ao tratamento de dados pessoais. E, nesse sentido, serve de guia e desdobra-se em diferentes direitos dos titulares, que são importantes para os dados pessoais, mas que não necessariamente alcançam as inferências produzidas na fase de perfilização, as quais encontram-se, em rigor, descobertas da proteção da LGPD porque os dados, quando coletados para a formação do perfil de grupo, são anonimizados.

Daí se falar em um desdobramento da autodeterminação informacional como autodeterminação identitária, que serve como um reforço à tutela do titular segundo a LGPD e deve pautar os debates sobre a regulação de IA no Brasil.

2.2 Autodeterminação identitária e a reindividualização da pessoa na proposta do Marco Regulatório da IA: retomando a diversidade no mundo digital

A identidade pessoal pode ser compreendida como um complexo de atributos que individualizam uma pessoa em seu meio social, além de representar a forma como ela projeta a si mesma perante o meio exterior. A identidade pessoal, portanto, atua como um instrumento que exprime as características singulares dos indivíduos, permitindo a distinta identificação de cada um deles.⁴⁰

³⁸ SCHLINK, Bernhard. *Die Amtshilfe*: Ein Beitrag zu einer Lehre von der Gewaltenteilung in der Verwaltung. Berlin: Duncker & Humblot, 1982. p. 192.

³⁹ MENDES, Laura. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. *Pensar*, Fortaleza, v. 25, n. 4, out./dez. 2020. p. 16; MALLMANN, Otto. *Zielfunktionen des Datenschutzes*: Schutz der privatsphäre – Korrekte Information. Frankfurt am Main: Luchterland, 1995. p. 30.

⁴⁰ SESSAREGO, Carlos. *Derecho a la identidad personal*. Buenos Aires: Astrea, 1992. p. 141.

Para abordar a temática da identidade pessoal no contexto da digitalização, Floridi lança mão da prerrogativa da proteção de dados enquanto pressuposto para a construção desta identidade, de modo que os usuários de tecnologias da comunicação possam estabelecer e modelar suas próprias identidades.⁴¹

A discussão se torna amplificada quando se trata do universo digital, considerando que, neste âmbito, uma pessoa adquire uma projeção virtual, uma identidade digital.^{42 43} Este formato de identidade é construído por sistemas digitais a partir de análises automatizadas dos dados referentes às pessoas que deixam suas expressões e interações nas plataformas de redes sociais⁴⁴ e em diversos domínios *on-line*. Significa dizer que, enquanto usuários dos meios digitais, estamos sujeitos aos mecanismos eletrônicos de busca e de filtros que “criam e refinam constantemente uma teoria sobre quem somos e sobre o que vamos fazer ou desejar a seguir”.⁴⁵ Trata-se, portanto, de uma série de narrativas artificiais que passam a definir uma pessoa e quem ela seria no meio digital.^{46 47}

Uma vez estabelecido este cenário de limites muito tênues entre realidade e virtualidade, bem como de maior vulnerabilidade das pessoas em razão do tratamento eletrônico de seus dados, uma das principais discussões suscitadas envolve a questão da autonomia dos indivíduos em relação aos seus próprios dados,

⁴¹ Nesse sentido, a proteção à identidade pessoal seria classificada como um direito fundamental (FLORIDI, Luciano. *Group Privacy: A Defence and an Interpretation*. In: TAYLOR, Linnet; FLORIDI, Luciano; SLOOT, Bart. *Group privacy: New Challenges of Data Technologies*. Dordrecht: Springer, 2017, p. 15).

⁴² Em razão de suas conexões e compartilhamentos de dados pessoais com outros agentes informativos, naturais e artificiais, as pessoas inseridas neste contexto recebem a denominação de *organismos informativos* (*inforgs*, em inglês, referente à junção e contração das palavras *informational* e *organisms*) (FLORIDI, Luciano. *The 4th revolution: How the infosphere is reshaping human reality*. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 94).

⁴³ ALVES, Fabrício; VALADÃO, Rodrigo. Integridade digital: um novo direito fundamental. *Migalhas*, n. 5.615, ago. 2022; RODOTÀ, Stefano. *El derecho a tener derechos*. Madrid: Editorial Trotta, 2014, p. 307.

⁴⁴ FEHER, Katalin. Digital identity and the online self: Footprint strategies – An exploratory and comparative research study. *Journal of Information Science*, i. 2, v. 47, 2019.

⁴⁵ A noção de *bolha dos filtros* (*filter bubble*), desenvolvida por Eli Pariser, problematiza a relação entre o cruzamento inteligente dos computadores e a busca destas máquinas por oferecer informações personalizadas aos seus usuários. A questão suscitada envolve a criação de um universo paralelo ao mundo material, confeccionado “sob medida”, conforme as preferências de cada pessoa (usuário), o que implicaria, e já tem implicado, entre outras consequências, na formação de diversas “bolhas” individuais, cujas informações e conteúdos ofertados são sempre semelhantes às particularidades do usuário, conforme prévia leitura e interpretação de seus dados por parte de sistemas automatizados. Ao final, o usuário é conduzido a isolamentos e restrições em relação às demais informações e eventos que acontecem ao seu redor (PARISER, Eli. *O Filtro Invisível: o que a internet está escondendo de você*. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 16).

⁴⁶ PARISER, Eli. *O Filtro Invisível: o que a internet está escondendo de você*. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 14.

⁴⁷ Sobre a temática, a Declaração italiana de Direitos na Internet implementou o *direito à identidade*, afirmando que “cada pessoa tem o direito à representação atualizada e integral de suas identidades nas redes” (ITALIA, Dichiarazione dei diritti in Internet, Del 14 luglio 2015. Relativi ad Internet, [2015]).

às suas próprias escolhas de vida⁴⁸ – especialmente considerando a formação de perfis, prática esta realizada por terceiros, mas aplicada aos titulares com importantes reflexos nas esferas existenciais, patrimoniais e, portanto, jurídicas.

Isso porque perfil e pessoa se confundem. Perfil é uma pessoa representada e (*des*)contextualizada⁴⁹ nas redes digitais em termos de fluxos informacionais razoavelmente estruturados. Moraes afirma, *contrario sensu*, que pessoa é o ser humano contextualizado, ligado aos demais seres (humanos ou não – acrescente-se: orgânicos e inorgânicos, biológicos e artificiais⁵⁰), aos serviços, produtos e mercados em geral, “em um relacionamento no qual o acontecimento individualmente considerado necessariamente terá reflexos no todo, na rede à qual todos estão ligados”.⁵¹

No mundo digital, viabilizado/controlado/governado do início ao fim por *gatekeepers*, ignoram-se os indivíduos corporificados em suas especificidades relevantes, os quais se tornam corpos estatísticos e fragmentados, calculados matematicamente como meras probabilidades: “quem somos é composto por uma coleção quase inumerável de camadas interpretativas, de centenas de empresas e agências diferentes que nos identificam de milhares de maneiras concorrentes”.⁵² É um risco renovado de objetificação, isto é, a transformação das pessoas não propriamente em mercadorias, como lembra a sempre pertinente análise de Bauman,⁵³ mas, sim, em perfis, dados e equações matemáticas⁵⁴ – que são formados com base em inferências.

⁴⁸ MONICA, Eder. El problema de la heteroformación de la identidad digital: fundamentos del principio de autodeterminación informativa. *CONFLUENCIAS*, v. 23, n. 2, ago./nov. 2021. p. 131; FREITAS, Cinthia; FERREIRA, Helene; CAVEDON, Ricardo. A bolha informacional e os riscos dos mecanismos de busca na personalização do usuário de internet: reflexões sobre o direito à autodeterminação informacional. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, n. 3, v. 16, set.-dez. 2020. p. 17; PIÑAR MAÑAS, José. Identidad y persona en la sociedad digital. In: *Sociedad Digital y Derecho*. FERNÁNDEZ, Castillo; QUADRA-SALCEDO, Tomás; PIÑAR MAÑAS, José Luis (Org.). *Sociedad Digital y Derecho*. Madrid: Ministério de Indústria, Comercio y Turismo, 2018, p. 102.

⁴⁹ Nem sempre será o caso e, por isso, o “*des*” está entre parênteses. Efetivamente, haverá casos em que o perfil será correto e refletirá aspectos do consumidor ou da pessoa em causa, como nos sistemas de recomendação que “acertam” os interesses de livros ou músicas ou filmes etc. O problema é que também haverá cenários em que o perfil contenha problemas: não condiz com a realidade ou a atualidade, contenha elementos discriminatórios ou utilize dados fora do contexto e da finalidade necessárias e assim por diante – o que, desde já, sinaliza ser um problema na legitimidade, ou melhor, na legitimação do uso de sistemas de IA e outros inteligentes para a perfilização e para as decisões automatizadas.

⁵⁰ Tais diferenciações são consideradas como característica da 4ª Revolução Industrial a serem acentuadas no futuro. Veja, por todos: SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

⁵¹ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor*. o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001. p. 120.

⁵² CHENEY-LIPPOLD, John. *We Are Data: Algorithms and the Making of Our Digital Selves*. New York: New York University Press, 2017. p. 20-21.

⁵³ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

⁵⁴ TAMÒ-LARRIEUX, Aurelia. Decision-making by machines: Is the ‘Law of Everything’ enough? *Computer Law & Security Review*, v. 41, 105541, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2021.105541>. p. 7.

Assim, surge a questão da autorrepresentação quando o perfil de determinado titular é aplicado em uma decisão automatizada relevante. O Projeto de Lei nº 2.883 de 2023, que pretende ser o Marco Regulatório da IA no país, nesse sentido, preocupa-se com o tema, determinando que serão tidas como irrazoáveis as inferências que, dentre outras possibilidades, “não considerem de forma adequada a individualidade e as características pessoais dos indivíduos”.⁵⁵ Apesar de ser uma previsão tímida, é uma importante disposição a ser trazida na futura lei sobre a IA.

Trata-se do fundamento jurídico da autodeterminação identitária, relacionada, por evidente, à autodeterminação informativa, mas com um apelo não ao processamento de dados somente, mas ao resultado do julgamento dos dados realizados por máquinas que definirão a identidade e a autorrepresentação da pessoa.⁵⁶ Nesse sentido, o novo conceito proposto refere-se à capacidade de um indivíduo exercer controle sobre as informações relacionadas à sua identidade pessoal e como ele é representado a organizações e instituições segundo sua autopercepção e à realidade observável. Assim, a autodeterminação identitária enfatiza que as pessoas devem ter autonomia e poder de decisão sobre suas informações pessoais que foram criadas por terceiros e são utilizadas por uma infinidade de agentes de tratamentos para diversos fins.

Isso implica em uma abordagem centrada no titular, na qual a pessoa é vista como a principal autoridade sobre suas próprias informações pessoais que formam a sua imagem perante outros.

3 Considerações finais

A perfilização e a construção da identidade pessoal por terceiros, utilizando IA, podem representar ameaças à autodeterminação identitária dos indivíduos e à sua autorrepresentação. Ao perderem o controle sobre a construção de sua própria identidade, as pessoas se tornam suscetíveis à estereotipação, discriminação e manipulação de percepções. Essas práticas, muitas vezes automatizadas e em larga escala, podem criar assimetrias de poder e limitar a capacidade dos indivíduos de tomar decisões informadas sobre seus dados pessoais, sobre seu curso de vida e sobre acessos a oportunidades.

⁵⁵ Art. 9º, §2º, III: “(...) não considerem de forma adequada a individualidade e as características pessoais dos indivíduos” (BRASIL, Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2338, de 03 de maio de 2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, [2023]).

⁵⁶ MARTINS, Pedro Bastos Lobo. *Profiling na Lei Geral de Proteção de Dados: o livre desenvolvimento da personalidade em face da governamentalidade algorítmica*. Indaiatuba: Foco, 2022.

Para mitigar esses desafios e proteger a autodeterminação identitária é essencial estabelecer regulamentações adequadas que garantam ao titular poder retificar seus perfis quando não condizerem com a percepção que tem de si ou então com a realidade observável, a partir de um procedimento que se consubstancia desde a proteção de dados pessoais – como, por exemplo, o direito de acesso, de correção, de apagar etc. –, mas que englobe também o resultado valorativo desse processamento que cria perfis, permitindo-se validá-lo ou corrigi-lo para além de uma *mera* revisão como consta na LGPD.⁵⁷

Ao encontrar um equilíbrio entre o uso responsável da tecnologia e a proteção dos direitos, é possível fomentar uma cultura que respeite a autonomia, a privacidade das pessoas e a diversidade da coletividade quando todos são transformados em perfis.

Dessa forma, a construção da identidade pessoal se torna um processo mais inclusivo e empoderador, permitindo que os indivíduos sejam os protagonistas na definição de sua própria identidade, livres de estereótipos e discriminações impostas por terceiros de modo automatizado. Trata-se, sobretudo, da releitura da dignidade da pessoa humana no meio digital.

Identity self-determination and artificial intelligence: The strengthening of personal data protection and diversity in digital media

Abstract: The expansion of artificial intelligence has profoundly changed the way people are interpreted and identified, given that new digital identities have been assigned to them by automated systems, especially through profiling practices and categorization into groups. The construction of these identities, in addition to not directly including the participation of the people themselves, can also contain biases and generate wrong or unrealistic conclusions, capable of giving rise to unfair decisions, such as discrimination and stereotypes. This scenario, therefore, raises discussions about the risks to the informational self-determination of individuals, as well as to the autonomous and free development of their identity and personality. Thus, the present bibliographical study, through an inductive method, sought to ascertain the emergence of a possible new principle of protection of personal data as a way of ensuring the autonomy of people in the construction of their own identities also in the digital environment. The results suggest that any new regulations, including data protection, need to allow people not only the chance to review their own data, but also include protection over the value result arising from automated profiles, in order to enable a digital environment in which people lead the construction of their own identities.

Keywords: Identity. Self determination. Artificial intelligence. Profiling. Data protection.

Summary: Introduction – **1** Profiling and construction of personal identity by third-party AI users – **2** Informational self-determination and identity: the protection of personal data and the milestone of artificial intelligence in the preservation of individualities – **3** Final considerations – References

⁵⁷ “Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade” (BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, [2018]).

Referências

- ALVES, Fabrício; VALADÃO, Rodrigo. Integridade digital: um novo direito fundamental. *Migalhas*, n. 5.615, ago. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/dados-publicos/370121/integridade-digital-um-novo-direito-fundamental>. Acesso em: 30 maio 2023.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.
- BEN-SHAHAR, Omri; SCHNEIDER, Carl E. More than you wanted to know: The Failure of Mandated Disclosure. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 159, p. 647-749, 2014.
- BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04 jun. 2023.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2.338, de 03 de maio de 2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, [2023]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 02 jun. 2023.
- BÜCHIA, Moritz; FOSCH-VILLARONGA, Eduard; LUTZ, Christoph; TAMÔ-LARRIEUX, Aurelia; VELIDI, Shruthi; VILJOEN, Salome. The chilling effects of algorithmic profiling: Mapping the issues. *Computer Law & Security Review*, v. 36, p. 1-15, abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2019.105367>.
- CALO, Ryan. Privacy, Vulnerability, and Affordance, *DePaul Law Review*, v. 66, p. 591-604, 2017. Disponível em: <https://via.library.depaul.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4023&context=law-review>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- CHENEY-LIPPOLD, John. *We are data: algorithms and the making of our digital selves*. Nova Iorque: New York University Press, 2017. 320 p. *E-book*.
- CUSTERS, Bart. Effects of Unreliable Group Profiling by Means of Data Mining. In: GRIESER, G.; TANAKA, Y.; YAMAMOTO, A. (red.). *Lecture Notes in Artificial Intelligence*. Heidelberg, New York: Springer Verlag, 2003. p. 290-295.
- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.
- EDER, Niklas. Privacy, Non-Discrimination and Equal Treatment: Developing a Fundamental Rights Response to Behavioural Profiling. In: EBERS, Martin; GAMITO, Marta Cantero (Ed.). *Algorithmic Governance and Governance of Algorithms: legal and ethical challenges*. Cham: Springer, 2021. p. 23-49.
- FEHER, Katalin. Digital identity and the online self: Footprint strategies – An exploratory and comparative research study. *Journal of Information Science*, i. 2, v. 47, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0165551519879702>. Acesso em: 31 maio 2023.
- FLORIDI, Luciano. *The 4th revolution: How the infosphere is reshaping human reality*. Oxford: Oxford University Press, 2014. 248 p. *E-book*.
- FLORIDI, Luciano. Group Privacy: a Defence and an Interpretation. In: TAYLOR, Linnet; FLORIDI, Luciano; SLOOT, Bart. *Group privacy: New Challenges of Data Technologies*. Dordrecht: Springer, 2017, p. 15. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3854483. Acesso em: 04 jun. 2023.
- FLORIDI, Luciano. Marketing as Control of Human Interfaces and Its Political Exploitation. *Philosophy & Technology*, v. 32, 3, set. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/335100783_Marketing_as_Control_of_Human_Interfaces_and_Its_Political_Exploitation. Acesso em: 04 jun. 2023.

- FREITAS, Cinthia; FERREIRA, Helene; CAVEDON, Ricardo. A bolha informacional e os riscos dos mecanismos de busca na personalização do usuário de internet: reflexões sobre o direito à autodeterminação informacional. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, n. 3, v. 16, set.-dez. 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8075716>. Acesso em: 30 maio 2023.
- GIL GONZÁLEZ, Elena; DE HERT, Paul. Understanding the legal provisions that allow processing and profiling of personal data – an analysis of GDPR provisions and principles. *ERA Forum*, v. 19, p. 597-621, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1007/s12027-018-0546-z>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12027-018-0546-z>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- HÄNOLD, Stefanie. Profiling and Automated Decision-Making: Legal Implications and Shortcomings. In: CORRALES, Marcelo; FENWICK, Mark; FORGÔ, Nikolaus (Ed.). *Robotics, AI and the Future of Law. Perspectives in Law, Business and Innovation*. Singapore: Springer, 2018. p. 123-153. DOI: https://doi.org/10.1007/978-981-13-2874-9_6.
- HASAN, Omar; HABEGGER, Benjamin; BRUNIE, Lionel; BENNANI, Nadia; DAMIANI, Ernesto. A Discussion of Privacy Challenges in User Profiling with Big Data Techniques: The EEXCESS Use Case. In: *2013 IEEE International Congress on Big Data*, 2013. p. 25-30. DOI: 10.1109/BigData.Congress. 2013.13 p.
- HILDEBRANDT, Mireille. Defining Profiling: A New Type of Knowledge? In: HILDEBRANDT, Mireille; GUTWIRT, Serge. *Profiling the European Citizen: Cross-Disciplinary Perspectives*. Heidelberg: Springer, 2008. p. 17-45. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/226744267_Defining_Profiling_A_New_Type_of_Knowledge. Acesso em: 05 jun. 2023.
- HILDEBRANDT, Mireille. Profiling: From Data to Knowledge. The challenges of a crucial technology. *Datenschutz und Datensicherheit*, v. 30, n. 9, p. 548-552, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/242181840_Profiling_From_data_to_knowledge. Acesso em: 05 jun. 2023.
- ITALIA, *Dichiarazione dei diritti in Internet, Del 14 luglio 2015*. Relativi ad Internet, [2015]. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjpcglclefindmkaj/https://www.camera.it/application/xmanager/projects/leg17/commissione_internet/dichiarazione_dei_diritti_internet_publicata.pdf. Acesso em: 04 jun. 2023.
- KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 24, n. 99, p. 101-123, maio/jun. 2015. Disponível em: <https://revistadedireitoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/349>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- LODDER, Arno R.; CARVALHO, Jorge de Moraes. Online Platforms: Towards an Information Tsunami with New Requirements on Moderation, Ranking, And Traceability. *European Business Law Review*, v. 33, n. 4, p. 537-556, 2022. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4050115. Acesso em: 05 jun. 2023.
- LUPTON, Deborah. 'Not the Real Me': Social Imaginaries of Personal Data Profiling. *Cultural Sociology*, v. 15, n. 1, p. 3-21, 2021. DOI: www.doi.org/10.1177/1749975520939779. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1749975520939779>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- LYON, David. Surveillance as social sorting: computer codes and mobile bodies. In: LYON, David. *Surveillance as Social Sorting*. London: Routledge, 2003. p. 13-30.
- MALLMANN, Otto. *Zielfunktionen des Datenschutzes: Schutz der privatsphäre – Korrekte Information*. Frankfurt am Main: Luchterland, 1995.
- MARTINS, Pedro Bastos Lobo. *Profiling na Lei Geral de Proteção de Dados: o livre desenvolvimento da personalidade em face da governamentalidade algorítmica*. Indaiatuba: Foco, 2022.

- MENDES, Laura. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. *Pensar*, Fortaleza, v. 25, n. 4, out./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/10828/pdf/44878>. Acesso em: 01 jun. 2023.
- MENKE, Fabiano. As origens alemãs e o significado da autodeterminação informativa. In: MENKE, Fabiano; DRESCH, Rafael de Freitas Valle (Org.). *Lei Geral de Proteção de Dados*: aspectos relevantes. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 30-42. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/as-origens-alemas-significado-897144959>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- MICKLITZ, Hans-Wolfgang; LIPPI, Marco; PALKA, Przemyslaw; CONTISSA, Giuseppe; LAGIOIA, Francesca; SARTOR, Giovanni; TORRONI, Paolo. CLAUDETTE: an automated detector of potentially unfair clauses in online terms of service. *Artificial Intelligence and Law*, v. 27, n. 2, p. 117-139, 2019. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1805.01217>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- MONICA, Eder. El problema de la heteroformación de la identidad digital: fundamentos del principio de autodeterminación informativa. *CONFLUENCIAS*, v. 23, n. 2, ago./nov. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/download/50670/29731/175872>. Acesso em: 31 maio 2023.
- MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor*. o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001.
- NEUMANN, Nico; TUCKER, Catherine E.; KAPLAN, Levi; MISLOVE, Alan; SAPIEZYNSKI, Piotr. *Data Deserts and Black Box Bias*: The Impact of Socio-Economic Status on Consumer Profiling. [s.l.], [s.d].
- PARISER, Eli. *O Filtro Invisível*: o que a internet está escondendo de você. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. 252 p.
- PIÑAR MAÑAS, José. Identidad y persona en la sociedad digital. In: FERNÁNDEZ, Castillo; QUADRASALCEDO, Tomás; PIÑAR MAÑAS, José Luis (Org.). *Sociedad Digital y Derecho*. Madrid: Ministério de Indústria, Comercio y Turismo, 2018. 16 p.
- REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). União Européia, [2016]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02016R0679-20160504&from=EN>. Acesso em: 12 mar. 2022.
- RODOTÀ, Stefano. *El derecho a tener derechos*. Madrid: Editorial Trotta, 2014.
- RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.
- RODOTÀ, Stefano. New technologies and human rights facts, interpretations, perspectives: a report for a fundamental rights agency's discussion. *Comparative Law Review*, Perugia, v. 11/2, n. 2, 2020, ISSN: 2038-8993. Disponível em: <http://www.comparativelawreview.unipg.it/index.php/comparative/article/view/214/166#>. Acesso em: 01 jun. 2023.
- RODOTÀ, Stefano. Pós-humano. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, jan./mar. 2021. Disponível em: <http://konder.adv.br/wp-content/uploads/2021/04/Stefano-Rodota-Pos-humano-RBDCivil.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2023.
- SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais na Constituição Federal Brasileira de 1988. *Privacy and Data Protection Magazine*, n. 1, p. 12-49, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/18868>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- SCHLINK, Bernhard. *Die Amtshilfe*: Ein Beitrag zu einer Lehre von der Gewaltenteilung in der Verwaltung. Berlin: Duncker & Humblot, 1982. *E-book*.

SCHREURS, Wim; HILDEBRANDT, Mireille; KINDT, Els; VANFLETEREN, Michaël. Cogitas, Ergo Sum. The Role of Data Protection Law and Non-discrimination Law in Group Profiling in the Private Sector. In: HILDEBRANDT, Mireille; GUTWIRT, Serge. *Profiling the European Citizen: Cross-Disciplinary Perspectives*. Heidelberg: Springer, 2008. p. 241-270.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung E. V., 2005.

SESSAREGO, Carlos. *Derecho a la identidad personal*. Buenos Aires: Astrea, 1992.

TAMÔ-LARRIEUX, Aurelia. Decision-making by machines: Is the 'Law of Everything' enough? *Computer Law & Security Review*, v. 41, 105541, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2021.105541>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364921000145>. Acesso em: 05 jun. 2023.

VAN DER PLOEG, Irma. Biometrics and the body as information: normative issues of the socio-technical coding of the body. In: LYON, David. *Surveillance as Social Sorting*. London: Routledge, 2003. p. 57-74. *E-book*.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek; FRANCO, Fernanda Sathler Rocha. Autodeterminação identitária e inteligência artificial: o fortalecimento da proteção de dados pessoais e da diversidade nos meios digitais. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, p. 77-95, dez. 2023. Número especial.

Recebido em: 26.07.2023

Pareceres: 30.08.2023; 05.09.2023; 14.09.2023 e 22.09.2023

Aprovado em: 08.03.2024